



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004780-31.2009.815.0371 – 6ª Vara Mista de Sousa

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Hélio Pereira de Queiroga Filho

ADVOGADO: Alessandro Sá Gadelha

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE INCÊNDIO (ARTIGO 250, §1º, INCISO II, ALÍNEA “H”, DO CP) – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – I. PLEITO ABSOLUTÓRIO – CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA – SITUAÇÃO QUE EXPÔS A PERIGO CONCRETO O PATRIMÔNIO, A VIDA OU INTEGRIDADE FÍSICA DE OUTREM – II. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DANO – IMPOSSIBILIDADE – III. DECADÊNCIA – DESACOLHIMENTO – IV. RETIFICAÇÃO DA REPRIMENDA – PENA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – FIXAÇÃO ADEQUADA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – DESPROVIMENTO.

– Não há que se falar em absolvição, com fulcro no art. 386 , III , do Código de Processo Penal, quando o arcabouço probatório contido nos autos demonstra a existência de elementos suficientemente aptos a comprovar a materialidade e a autoria delitiva.

– Tendo em vista que o agente, dolosamente, ateou fogo nas lavouras das vítimas, com o intuito de dela se vingar de alguém, colocando em risco concreto não apenas o patrimônio alheio, mas, também, a vida ou integridade física de outrem, devem ser aplicadas, em observância ao princípio da especialidade, as normas constantes do art. 250, § 1º, II, “h”, do CP, em detrimento daquela prevista no art. 163 do mesmo diploma legal, cujo caráter é geral e o bem tutelado, ao contrário da primeira, exaure-se no aspecto meramente patrimonial.

– Considerando que o crime de incêndio se trata de crime de ação penal pública incondicionada, afasta-se, de plano, qualquer alegação de extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa.

– Sendo a pena já estipulada no patamar mínimo legal, com incidência da causa de aumento (art. 250, §1º, inciso II, alínea “h”), não há mais por que reduzir a pena, sendo justa e adequada ao caso concreto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. **Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento à Presidência deste Tribunal de Justiça.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Hélio Pereira de Queiroga Filho** contra a sentença de fls. 198/203, proferida pelo MM Juiz de Direito *Philippe Guimarães Padilha Vilar*, da 6ª Vara Mista de Sousa, a qual julgou procedente a denúncia manejada pelo Ministério Público Estadual, condenando-o pelo cometimento do **crime de incêndio - art. 250, §1º do CP, inciso II, alínea “h”, do Código Penal - à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo da data do fato, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, além da substituição da pena privativa por duas restritivas de direito.**

Extrai-se da denúncia:

“que o indiciado, no dia 03 de dezembro de 2009, por volta das 8h, no Sítio Jatobá, município de Aparecida/PB, termo judiciário desta Comarca, em virtude de uma discussão que teve com seu tio Palmário Pereira de Queiroga, por vingança, causou incêndio, ao atear fogo nas propriedades dos senhores Raimundo Olímpio de Queiroga, Francisco Moreira de Assis e de José Honório de Queiroga, causando efetivos danos, conforme laudo de constatação de danos.

Neste contexto, o ora denunciado, ateou fogo nas terras das vítimas acima nomeadas, tendo o fogo se propagado e destruindo grande parte das pastagens, curral, estacas, lavouras, chegando a expor a perigo concreto a vida e o patrimônio de outrem pela difusão do fogo, que só veio a ser controlado com a ajuda dos moradores do local, se estendendo até as proximidades da BR 230.

Infere-se dos autos do caderno inquisitorial que o indiciado ateou fogo nas propriedades mencionadas, jogando uma garrafa de gasolina no curral de uma das propriedades e posteriormente acendeu um fósforo e atirou uma no mesmo local, causando o incêndio que se propagou e atingiu as pastagens”.

Em suas razões recursais (fls. 205/215), apresenta o réu os seguintes pleitos: **1. a sua absolvição**, ao argumento de que os danos ocorridos pelo incêndio foram de pouca proporção e que não expôs a perigo a vida, integridade e nem o patrimônio de outrem para configurar o crime do art. 250 do CP; **2. o reconhecimento de sua inimputabilidade**, tendo em vista os seus problemas de saúde mental; **3. subsidiariamente, a desclassificação do crime de incêndio para o crime de dano** (art. 163, parágrafo único, inciso IV, do CP), ante a inexistência de perigo comum, ou seja, perigo ofensivo a um número indeterminado de pessoas; **4. a extinção da punibilidade do acusado pela decadência** do direito de queixa nos termos do art. 107, inciso IV, do CP; **5. em não sendo atendidas as teses anteriores, pugna o recorrente pela aplicação da pena no mínimo legal.**

O representante do Ministério Público, em primeiro grau, ofereceu contrarrazões (fls. 217/219), postulando a preservação da sentença recorrida.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor de Justiça convocado, *Amadeus Lopes Ferreira*, inclinou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 225/228).

É o relatório.

VOTO (JUIZ CONVOCADO CARLOS ANTÔNIO SARMENTO)

Inicialmente, quanto à alegação de inimputabilidade do réu, ressalto que a questão já foi devidamente analisada nos autos em apenso, não cabendo nova apreciação.

Pretende o apelante a sua **absolvição por atipicidade da conduta**, ao argumento de que não estão presentes todos os elementos exigidos no tipo penal para a configuração do crime de incêndio, não havendo como ser mantida a sua condenação.

Em princípio, transcrevo o art. 250, §1º, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, ao qual o réu foi condenado, *in verbis*:

“Art. 250 – **Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:**

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º – As penas aumentam-se de um terço:

(...)

II – se o incêndio é:

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta;

(...)”

Pois bem. A **materialidade do delito**, fato incontroverso, está sobejamente evidenciada através de laudo de constatação de danos por incêndio de fls. 29/40, bem como pelos depoimentos constantes dos autos, os quais atestam **as características do incêndio provocado de forma intencional e criminosa, concluindo, o laudo, pela ocorrência dos seguintes danos**: “*LOCAL 01 – Queima de vegetação nativa localizada próxima à casa sede do sítio e diversas estacas da cerca dessa área, com tamanho aproximado de 15 (quinze) hectares; Queima de diversas varas de um curral localizado nos fundos da casa sede do sítio;*

LOCAL 02 – Queima de vegetação nativa localizada próxima à casa sede do sítio e diversas estacas da cerca dessa área, com tamanho aproximado de 10 (dez) hectares;”.

Quanto à **autoria**, apesar de reconhecer a prática do incêndio, o recorrente insiste na alegação da não configuração do crime em razão de não ter havido perigo à vida, à integridade física ou patrimônio de outrem. Contudo, os depoimentos prestados, inclusive o interrogatório do réu, bem como o laudo de constatação de danos revelam a proporção do incêndio, não pairando dúvidas de que houve a exposição ao perigo.

Eis algumas declarações prestadas:

“que o fogo queimou a pastagem de mais de vinte tarefas de terra, queimou várias estacas das cercas e só não atingiu a casa de morada porque o terreiro havia sido limpo; QUE minutos depois de o fogo ser contido, HÉLIO FILHO colocou fogo na propriedade de RAIMUNDO OLÍMPIO, causando outro incêndio no local; QUE o fogo se alastrou, com chamas altas; QUE o depoente afirma que o incêndio causou danos consideráveis e só não teve proporções maiores porque o fogo foi contido a tempo; QUE o fogo foi contido por moradores da localidade, por RAIMUNDO OLÍMPIO que foi avisado... e por um filho de RAIMUNDO OLÍMPIO...” (Depoimento da vítima – Francisco Moreira de Assis perante a autoridade policial – fls. 08)

“... que à época dos fatos morava na Angola; que ficou sabendo que o acusado é “meio pirado”; que hoje percebe que o acusado tem problemas mentais; que o acusado disse para o declarante que havia ateado fogo nas propriedades por sentir raiva do declarante; que uma das vítimas, o Sr. Raimundo Olímpio, é sogro do declarante; que tanto a propriedade do Sr. Raimundo, quanto a de Francisco Moreira e a de José Honório são próximas ao local onde o acusado reside [...] (Testemunha Palmério Pereira de Queiroga – mídia de fls. 64v.).

Vê-se, portanto, que os depoimentos são uníssomos em confirmar a autoria e materialidade do crime, esta já sobejamente evidenciada pelo laudo pericial anteriormente mencionado. Observa-se, pois, que o conjunto probatório revela que o recorrente foi o responsável pelo incêndio, fato confessado pelo próprio réu.

Ora, o apelante, ao praticar a conduta do art. 250, CP, agiu com dolo, pois sabia o que estava fazendo, e tinha, portanto, vontade e consciência do incêndio criminoso materializado pelo supramencionado laudo.

Quanto à alegação de que o incêndio não causou grandes prejuízos, ressalto que o montante do prejuízo suportado pelas vítimas é irrelevante para a configuração do crime de incêndio, exigindo o tipo penal que o incêndio causado exponha a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem, o que, como já dito, restou comprovado nos autos, notadamente pelas fotografias de fls. 29/40, que mostram a notória destruição das pastagens, havendo o fogo, ainda, aproximado-se de uma casa residencial.

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, impõe-se a manutenção da condenação pelo crime de incêndio, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de dano, haja vista a configuração de todos os elementos do tipo penal previsto no art. 250 do CP, conforme narrado na peça acusatória. Ora, em razão do contexto fático do caso em exame, está-se diante de uma regra especial (art. 250, § 1º, II, “h”, CP) que deve ser aplicada em detrimento daquela tida como de caráter geral (art. 163, CP).

O Tribunal de Justiça da Paraíba segue a mesma orientação. Confira-se:

INCÊNDIO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DANO. Existência de perigo efetivo à vida ou patrimônio de um número indeterminado de pessoas. Depoimentos testemunhais inabaláveis. Autoria e materialidade definidas. Não reconhecimento de atenuante. Inocorrência. Sentença incensurável. Desprovimento do apelo. Se restou demonstrado que a sentença condenatória está fundamentada em elementos probatórios, que levam o julgador ao convencimento da materialidade e autoria do delito, não há que se falar em reforma do decisum. Não há falar em insuficiência de provas à condenação do apelante, pela prática do delito do art. 250, CP, nem desclassificação para o crime de dano, quando este agiu com dolo, vontade e consciência ao perpetrar o incêndio criminoso, com potencialidade a expor o perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um indeterminado número de pessoas (...) (TJPB; ACr 031.2006.000892-2/001; Princesa Isabel; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 04/12/2009; Pág. 8)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a absolvição quando o conjunto probatório se revelou uníssono em demonstrar a materialidade e autoria do delito de ameaça. **INCÊNDIO. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE DANO QUALIFICADO. INVIABILIDADE.** Tendo sido demonstrado que o réu, deliberadamente, causou incêndio em casa habitada, expondo a perigo a integridade física e o patrimônio alheios, impossível a desclassificação da conduta para o crime de dano qualificado. Recurso parcialmente provido, somente para reduzir a pena aplicada pelo crime de ameaça. (TJSP; APL 0001564-25.2014.8.26.0066; Ac. 9359911; Barretos; Primeira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; Julg. 30/03/2016; DJESP 27/04/2016)

Quanto à alegação da decadência, em não havendo desclassificação para o crime de dano, e considerando que o crime de incêndio se trata de crime de ação penal pública incondicionada, afasta-se, de plano, qualquer alegação de extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa.

Por fim, pretende o apelante a reforma da reprimenda aplicada, para que a pena seja aplicada no mínimo legal, porém o MM Juiz *a quo* já fixou a pena no mínimo legal, não havendo mais o que reduzir, mostrando-se, assim, adequada e justa.

Portanto, inafastável a condenação do denunciado, eis que suficientemente comprovada nos autos a prática da conduta delitiva narrada na inicial acusatória.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, determino a expedição de guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

***Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento
Relator***